



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052410-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado THOMAS CARVALHO VAN BELLEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052410-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: THOMAS CARVALHO VAN BELLEN

JUÍZA: LUCIANA BASSI DE MELO

VOTO Nº 38.543

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que concedeu a tutela de urgência para compelir a ré a fornecer o medicamento de que necessita o autor, portador de transtorno depressivo recorrente, com ideação suicida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00 – Inconformismo da ré – Alegação de ausência de cobertura contratual para fornecimento de medicamento diante da necessidade de se observar a carência contratual – Descabimento - Cláusula limitativa que se revela manifestamente abusiva – Necessidade do medicamento diante do quadro de urgência do autor que pode levá-lo ao risco de morte - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por THOMAS CARVALHO VAN BELLEN contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que concedeu a tutela antecipada para determinar que a ré, autorize o tratamento do autor, no prazo de cinco dias com o medicamento indicado para o referido tratamento (fls. 65), sob pena de responder por multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz o agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, devendo ser observado o período de carência contratual, defende a regularidade da negativa diante da inexistência de previsão no rol taxativo da ANS. Pugna pela redução da multa

arbitrada.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Ausente contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo o autor beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia o agravante negar ao agravado, portador de depressão grave, com ideação suicida, o tratamento prescrito pelo médico que o assiste, ou seja, o fornecimento do medicamento de que necessita, conforme prescrição de fls. 65, da origem.

Evidente que se trata de situação de urgência,

conforme se verifica pelo laudo de fls. 65, da origem, que indica ideação suicida persistente, com evidente risco de morte, configurando emergência psiquiátrica, de modo que o fornecimento do medicamento cloridrato de escetamina é necessário a evitar o risco de morte do agravado, pois cabe ao agravante, na condição de operador de plano de saúde, proporcionar ao agravado o que for necessário para propiciar-lhe cura, não sendo admissível que o conveniado, doente, em razão de cláusula limitativa manifestamente abusiva, seja impedido de receber tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

A propósito:

“Obrigação de fazer - A questão sobre estar ou não esse medicamento coberto pelo contrato de plano de saúde, como sustentou a recorrente, pertence ao mérito - Há, de incontestável, a necessidade da medida concedida judicialmente, sob risco de dano à saúde, irreparável, da agravada. - De outro lado, há controvérsia sobre a legalidade da exclusão do tratamento. - Melhor é amparar aquela que tem a saúde debilitada e precisa imediatamente de tratamento. - Na hipótese de ter sucesso a agravante na ação onde litiga com a agravada, terá dano patrimonial. - Mas este é reparável - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 0011548-08.2012.8.26.0000, Rel. Des. José Gavião de Almeida, j. 28.02.2012).

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano

diante da gravidade da moléstia que acomete o autor – transtorno depressivo recorrente – e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, sendo certo que não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede o agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Por fim, a multa por descumprimento da obrigação de fazer atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que deve ser mantida. Ademais, para que não incida basta que o plano de saúde cumpra integralmente a tutela de urgência deferida.

É de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão sob ataque.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator